



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

Nº: 564 / 19

DATA: 23 / 10 / 19

HORÁRIO: 14 : 44 H

ASSINATURA: [Signature]

IDENTIFICAÇÃO:
JULIANA VIDIGAL DE CASTRO

Auxiliar de Serviços Administrativos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/19

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo realizarmos adequações no Regimento Interno da Casa, a fim de normatizar determinados temas e adequar outros.

Uma das modificações apresentados diz respeito ao fato de que através da Emenda nº 046/2019 houve modificação na Lei Orgânica Municipal quanto à sanção e veto a projetos de lei. Conforme preceitua o § 6º do Art. 45 da Emenda, a forma e procedimentos complementares referentes a tal assunto é aquele tratado no Regimento. Assim sendo, é necessária a modificação do Regimento Interno para adequação à Lei Orgânica.

Também estamos apresentando a sugestão de modificação do Regimento Interno no sentido de normatizar que, exceto nos casos estabelecidos na LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Constituição Federal, é impossível uma alteração ou nova fixação de subsídios dos vereadores (seja para reduzir ou majorar os subsídios) para vigor dentro da mesma legislatura **em observância ao princípio da anterioridade previstos na Constituição Federal e em diversas outras legislações**, conforme, inclusive, entendimentos já proferidos em decisões do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais de Justiça do País e, também, através do Parecer Consulta 025/17 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que anexamos ao presente Projeto o qual trata de forma clara sobre o assunto.

Concomitantemente estamos apresentando semelhante redação no que se refere ao subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, visto também ter-se que observar o princípio da anterioridade.

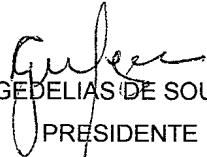
Embora esteja-se estabelecendo o princípio da irredutibilidade do subsídio, exceto nos casos legais, estamos apresentando uma redação no sentido de haver a possibilidade de que os mesmos agentes políticos acima citados possam renunciar a parte do valor de seu subsídio, caso assim o queiram. Temos visto ao longo dos anos alguns candidatos a cargos políticos falando que se eleitos renunciariam a seus subsídios e em outros momentos houve caso de vereadores querendo renunciar a parte de seu subsídio. Tal renúncia já se firmou ser possível, porém desde que formalmente regulamentada e prevista na lei que fixar o subsídio para a legislatura subsequente. Assim sendo estaremos prevendo tal possibilidade, atendendo tanto ao anseio dos cidadãos quanto dos candidatos e quanto a prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores empossados que o queiram fazer.

Outros assuntos propostos no Projeto é para normatização quanto a apresentação e tramitação inicial das mais diversas proposições e de projetos de lei de autoria popular. Na legislatura passada foi apresentado à Câmara um projeto de lei de autoria popular, porém o mesmo não sofreu a devida tramitação legal uma vez que não havia normas claras sobre tal tema. Com o presente Projeto temos o objetivo de fixar uma redação clara sobre o tema.

Trata-se, portanto, de Projeto que visa diversas adequações à atual legislação regimental desta Casa, necessárias para um melhor entendimento sobre os assuntos tratados.

Esperando contar com o apoio dos nobres edis para aprovação deste, antecipamos agradecimentos.

Muniz Freire/ES, 22 de outubro de 2019.


GEZELIAS DE SOUZA
PRESIDENTE



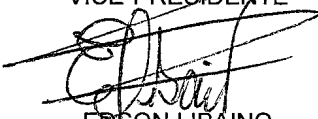
Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/19)


EDIMAR PEREIRA CHAVES

VICE-PRESIDENTE


EDSON LIBAINO
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/19

“MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Art. 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - Dentro da legislatura o subsídio dos vereadores é irredutível, exceto nos seguintes casos:

I - o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II - quando o seu valor ultrapassar o limite de trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - quando o total com a remuneração dos Vereadores ultrapassar o limite de cinco por cento (5%) da Receita do Município, consideradas tais receitas aquelas fixadas no Art. 29-A da Constituição Federal;

IV - quando for necessária a observância aos demais limites legais instituídos para o Poder Legislativo Municipal, quer seja de cunho individual ou total para o subsídio, quer seja para os demais limites em que deva ser considerada esta remuneração.

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com o Art. 158-A, com a seguinte redação:

158-A - O Vereador poderá renunciar a parte do valor de seu subsídio, obedecidos os seguintes critérios:

I - a previsão da renúncia deverá constar da lei que estabelecer o valor do subsídio para a legislatura subsequente, obedecidos os termos deste Regimento referente à fixação;

II - não constando da lei que estabelecer o valor do subsídio para a legislatura, a renúncia não poderá ser efetivada;

III - a renúncia somente poderá recair sobre valor parcial do subsídio, não devendo ultrapassar 30% (trinta por cento) dele;

IV - da solicitação de renúncia deverá constar:

a) o percentual do valor líquido que se quer renunciar, obedecido o limite estabelecido para renúncia;

b) o período que se quer renunciar;

c) a menção da lei municipal que permitiu a renúncia;

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

d) nome, cargo, data e assinatura do solicitante.

V - a renúncia poderá recair sobre:

a) um determinado mês ou meses de cada ano do mandato ou de todos os anos;

b) um determinado período do mandato;

c) a totalidade do período do mandato;

VI - a renúncia deve ser formalmente dirigida à Mesa;

VII - a renúncia deve ser protocolada no Setor de Protocolo da Câmara Municipal;

VIII - no prazo de 05 (cinco) dias úteis a Mesa encaminhará o processo ao setor de Recursos Humanos da Câmara para as providências quanto ao cálculo do valor correspondente à renúncia e outras mais para efetivação do requerido;

IX - para aplicação do desconto referente à renúncia observar-se-á:

a) em cada mês o valor do subsídio será sempre integral e correspondente àquele fixado em lei para o mandato;

b) o cálculo do INSS e IRRF será sempre realizado sobre o valor do subsídio fixado em lei para o mandato;

c) sobre o valor do subsídio será aplicado os descontos referentes a INSS, IRRF, empréstimos-consignados, descontos judiciais e outros descontos afins exigidos ou permitidos por lei, obtendo-se o valor líquido parcial;

d) obtido o valor líquido parcial aplicar-se-á o percentual renunciado, obtendo-se o valor correspondente à renúncia;

e) o valor correspondente à renúncia será descontado junto com os demais (IRRF, INSS, etc), obtendo-se em seguida o valor líquido final;

f) o valor descontado a título de renúncia será revertido aos cofres públicos.

X - em qualquer hipótese e especialmente para os limites estabelecidos como teto remuneratório dos servidores o valor a ser considerado é o valor integral do subsídio, formalmente fixado em lei para o mandato, independentemente de qualquer desconto sofrido em relação à renúncia.

Art. 3º - Os §§ do Art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Todas as proposições deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Câmara Municipal.

§ 2º - Protocolada a proposição, a mesma será publicada no site oficial da Câmara Municipal para conhecimento dos cidadãos e vereadores.

§ 3º - Até o segundo dia útil subsequente ao protocolo as proposições deverão ser encaminhadas ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O Presidente, no prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da proposição, analisará a mesma e decidirá, nos termos deste Regimento, sobre a inserção dela na Ordem do Dia ou a devolução ao autor.

§ 5º - Após a análise por parte do Presidente da Câmara quanto à admissibilidade da propositura, a mesma poderá ser incluída na Ordem do Dia.

§ 6º - Em qualquer caso, para a inclusão de propositura na Ordem do Dia deverá ter decorrido o prazo de 02 (dois) dias úteis entre a data do protocolo e a sessão em que será lido.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 7º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as proposições para as quais for solicitado regime de urgência, as quais obedecerão ao rito estatuído neste Regimento.

§ 8º - Feita a leitura da proposição na Ordem do Dia e uma vez tendo sido a mesma disponibilizada no site oficial da Câmara, considera-se que a mesma foi distribuída aos Vereadores para conhecimento e análise.

Art. 4º - O Regimento Interno passa a vigorar com o Art. 206-A com a seguinte redação:

Art. 206-A - Os Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerão aos seguintes critérios:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada:

a) de seu nome completo e legível;

b) endereço completo;

c) dados identificadores de seu título eleitoral contendo: zona eleitoral, nº do título e sessão em que vota.

II - as listas de assinatura serão organizadas por Distrito;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o Projeto será protocolizado na Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do Projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do Projeto.

XI - É vedada a apresentação de Projeto de Lei de autoria popular referente a assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara estabelecidos neste Regimento.

Art. 5º - O Art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 - Aprovado o projeto, o Autógrafo de Lei será enviado ao Prefeito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Recebido o Autógrafo de Lei, o Prefeito terá o prazo de quinze dias úteis para analisar o mesmo, aquiescendo-o ou vetando-o neste prazo.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Da sanção do Projeto:

I - aquiescendo com o texto, o Prefeito o sancionará e providenciará sua publicação;

II - na mesma data da publicação o Prefeito deverá providenciar o envio à Câmara Municipal, através de ofício, de cópia da lei publicada.

§ 3º - Do veto ao Autógrafo:

I - o Prefeito, considerando o Autógrafo de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente;

II - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

III - no caso de Autógrafo de Lei que contenha anexos, o veto ao anexo corresponderá somente àquele que se queira vetar;

§ 4º - Do veto total:

I - o veto total ao Autógrafo de Lei e seu embasamento deverá ser publicado dentro do prazo estatuído no § 1º deste artigo.

§ 5º - Do veto parcial:

I - a lei sancionada que contenha veto parcial deverá ser publicada dentro do prazo estatuído no § 1º deste artigo;

II - o texto parcialmente vetado deverá ser publicado juntamente com a lei cujos dispositivos foram sancionados, trazendo a denominação "(VETADO)";

§ 6º - Da tramitação do veto:

I - Publicado o veto, o Prefeito comunicará, dentro de até dois dias úteis, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do mesmo, observando-se:

II - a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal será feita através de Mensagem e devidamente protocolada;

III - a Mensagem deverá conter:

a) número, que será sequencial àquele observado para as Mensagens dos Projetos de Lei enviados ao Legislativo e/ou comunicações e envio de informações;

b) data;

c) citação do dispositivo legal da Lei Orgânica Municipal em que o Executivo baseou-se para o ato do veto;

d) número e ementa do Autógrafo de Lei objeto do veto;

e) razões do veto;

f) cópia do veto total ou parcial publicado.

IV - o veto será inserido na Ordem do Dia para leitura, obedecendo-se o prazo estatuído para tal inserção.

V - o veto será apreciado na sessão ordinária seguinte ao da leitura, em uma só discussão e votação, sobrestando-se às demais proposições;

VI - mantido o veto, o Presidente, no prazo de até cinco dias úteis, comunicará ao Prefeito, através de ofício, que o mesmo foi mantido;

VII - se o veto não for mantido, o Presidente comunicará tal fato dentro de 03 (três) dias úteis ao Prefeito que terá o prazo de 03 (três) dias úteis para sanção.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

VIII - se o veto rejeitado não for sancionado pelo Prefeito Municipal no prazo estatuído, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo também em igual prazo.

§ 7º - Durante o recesso parlamentar a tramitação do veto ficará suspensa, podendo o Presidente, nos casos de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para sua apreciação, devendo a sessão ser realizada nos termos deste Regimento.

§ 8º - Do silêncio no Projeto:

I - decorrido o prazo citado no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção;

II - no caso de silêncio do Prefeito quanto à sanção, tal fato deverá ser comunicado, através de ofício, no prazo de dois dias úteis, ao Presidente da Câmara Municipal para as providências cabíveis quanto à promulgação da lei.

Art. 6º - O Art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com o §§ 7º e 8º com a seguinte redação:

§ 7º - Dentro do período do mandato, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários são irredutíveis.

§ 8º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poderão renunciar a parte do valor de seu subsídio, obedecidos os seguintes critérios:

I - a previsão da renúncia deverá constar da lei que estabelecer o valor do subsídio para a legislatura, obedecidos os termos deste Regimento referente à fixação;

II - não constando da lei que estabelecer o valor do subsídio para a legislatura, a renúncia não poderá ser efetivada;

III - a renúncia somente poderá recair sobre um percentual do valor líquido do subsídio, não devendo ultrapassar 30% (trinta por cento) dele;

IV - da solicitação de renúncia deverá constar:

a) o percentual sobre o valor líquido que se quer renunciar, obedecido o limite estabelecido para renúncia;

b) o período que se quer renunciar;

c) a menção da lei municipal que permitiu a renúncia;

d) nome, cargo, data e assinatura do solicitante.

V - a renúncia deve ser formalmente apresentada ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

VI - a renúncia deve ser formalmente protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal;

VII - o setor de Recursos Humanos da Prefeitura providenciará o cálculo do valor correspondente ao percentual de renúncia bem como tomará as demais providências para efetivação do requerido;

V - a renúncia poderá recair sobre:

a) um determinado mês ou meses de cada ano do mandato ou de todos os anos;

b) um determinado período do mandato;

c) a totalidade do período do mandato;

VI - a renúncia deve ser formalmente dirigida à Mesa;

VII - a renúncia deve ser protocolada no Setor de Protocolo da Câmara Municipal;

VIII - no prazo de 05 (cinco) dias úteis a Mesa encaminhará o processo ao setor de Recursos Humanos da Câmara para as providências quanto ao cálculo do valor correspondente à renúncia e outras mais para efetivação do requerido;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IX - para aplicação do desconto referente à renúncia observar-se-á:

a) em cada mês o valor do subsídio será sempre integral e correspondente àquele fixado em lei para o mandato;

b) o cálculo do INSS e IRRF será sempre realizado sobre o valor do subsídio fixado em lei para o mandato;

c) sobre o valor do subsídio será aplicado os descontos referentes a INSS, IRRF, empréstimos-consignados, descontos judiciais e outros descontos afins exigidos ou permitidos por lei, obtendo-se o valor líquido parcial;

d) obtido o valor líquido parcial aplicar-se-á o percentual renunciado, obtendo-se o valor correspondente à renúncia;

e) o valor correspondente à renúncia será descontado junto com os demais (IRRF, INSS, etc), obtendo-se em seguida o valor líquido final;

f) o valor descontado a título de renúncia será revertido aos cofres públicos.

X - em qualquer hipótese e especialmente para os limites estabelecidos como reto remuneratório dos servidores o valor a ser considerado é o valor integral do subsídio, formalmente fixado em lei para o mandato, independentemente de qualquer desconto sofrido em relação à renúncia.

Art. 5º - Ficam revogados

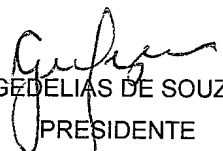
I - o art. 125;

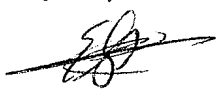
II - o Parágrafo Único do Art. 368.

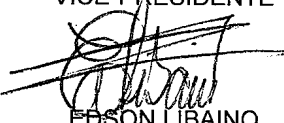
Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 30 de setembro de 2019.


GEDELÍAS DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIMAR PEREIRA CHAVES
VICE-PRESIDENTE


EDSON LIBAINO
SECRETÁRIO

PARECER/CONSULTA TC-025/2017 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 5.3.2018, Ed. 1082, p. 235

PROCESSO TC: 8250/2017-1
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
CLASSIFICAÇÃO: CONSULTA
CONSULENTE: EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

EMENTA

CONSULTA – 1) É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA QUANDO A INTENÇÃO FOR DIMINUIR OS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA FINS DE CUMPRIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES BEM COMO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – 2) SALVO A HIPÓTESE ANTERIOR, É IMPOSSÍVEL UMA ALTERAÇÃO OU NOVA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (SEJA PARA REDUZIR OU MAJORAR OS SUBSÍDIOS) PARA VIGER DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – ARQUIVAR.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, solicitando resposta para as seguintes indagações:

1 - Devido ao princípio do melhor interesse público, haveria alguma possibilidade na

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
01/03/2018 15:28

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOON
01/03/2018 11:27

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
01/03/2018 11:16

Assinado digitalmente
SEBASTIÃO CARLOS RANNA
DE MACEDO
01/03/2018 09:21

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
28/02/2018 17:42

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
28/02/2018 17:27

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
TAUFNER
28/02/2018 17:06

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
28/02/2018 17:05

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
28/02/2018 16:27

redução do subsídio dos vereadores com vigência e efetivação na mesma legislatura?

2 - Como forma de atender ao princípio da economicidade da administração pública, seria constitucional a propositura de um projeto de lei para redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura?

3 - Há alguma outra possibilidade de propor a redução do subsídio dos vereadores para vigência na mesma legislatura?

A Secretaria de Controle Externo de Recursos, em sua Instrução Técnica de Consulta 58/2017-1, manifestou-se pelo **conhecimento** da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme normatiza o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012. Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudências e Súmulas desta Corte, a fim de investigar a existência de prejudgados ou de decisões reiteradas sobre a matéria, conforme previsão do artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013, e após, pugnou pelo retorno dos àquela Secretaria para análise do mérito.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, foi realizado o Estudo Técnico de Jurisprudência nº 24/2017-1, onde se concluiu pela **inexistência** de deliberações com caráter normativo que respondam aos referidos questionamentos.

Contudo, segundo o NJS, verificou-se a existência de decisão originada da **análise de caso concreto** submetido à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal, qual seja, o **Acórdão TC 677/2016**-Primeira Câmara, que abordou o tema objeto da presente consulta, admitindo-se a possibilidade de redução de subsídio dos vereadores, dentro da mesma legislatura, como meio de dar cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 29-A, §§1º e 3º, da Constituição Federal.

Retornou os autos à SecexRecursos que posicionou-se quanto ao mérito, respondendo aos questionamentos 1 e 2 da presente consulta da seguinte forma: é possível a redução do subsídio dos vereadores com vigência e efetivação na mesma legislatura, a ser efetivado pelo instrumento normativo adequado, resolução legislativa

ou lei. Em razão da resposta afirmativa dada aos itens anteriores considera-se prejudicado o item 3 (Instrução Técnica de Consulta 70/2017-1).

Nos termos regimentais, manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer subscrito pelo Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer 6052/2017-4), onde oficiou para que a consulta seja respondida nos exatos termos da ITC 70/2017.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

A Consulta trazida aos autos traz questionamento acerca da possibilidade de redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura.

Por meio da Instrução Técnica de Consulta 58/2017-1, a Secretaria de Controle Externo de Recursos opinou pelo **conhecimento** da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fulcro nos incisos e parágrafos do artigo 122, da LC 621/2012 (LOTCEES).

Assim, vejamos:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais; (grifo nosso)

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

O Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, consulente subscritor, é Presidente da Câmara Municipal de Itarana, portanto, autoridade legítima para formular a consulta em tela. Assim, encontra-se atendido o primeiro requisito (artigo 122, §1º, I).

Quanto à matéria trazida pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II), pois se trata da possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores.

Em relação ao requisito exigido pelo exposto no artigo 122, § 1º, III, verifica-se que a consulta contém a **indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada**.

Enfatiza-se ainda, que foi atendido o que impõe o artigo 122, *caput*, da LC 621/2012, pois, foi apresentado aos autos o **dispositivo sobre o qual paira a dúvida**, qual seja, o artigo 29, inciso VI da CRFB/1988. Verifica-se, também, atendimento ao disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, do mesmo diploma legal, uma vez que **não se refere a caso concreto**.

Como bem salientou o subscritor da peça técnica retro mencionada, a matéria suscitada possui **relevância jurídica, econômica, social**, bem como **repercussão significativa** no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito contido no § 2º do artigo 122 da legislação mencionada, que assim estabelece:

Art. 122 (...)

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da **relevância jurídica, econômica, social** ou da **repercussão da matéria no âmbito da administração pública**, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. (g. n.)

Por fim, resta comprovado que o feito **se encontra devidamente instruído com parecer** do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, observado o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES – Peça Complementar 01847/2017-6.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Em suma, o consulente pretende saber sobre a possibilidade de redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura.

Sobre a matéria em exame, manifestou-se o NJS – Núcleo de Jurisprudências e Súmulas desta Corte de Contas – Estudo Técnico de Jurisprudência 24/2017-1, onde se concluiu pela **inexistência** de deliberações com caráter normativo que respondam aos referidos questionamentos.

Ressaltou, entretanto, a existência de decisão decorrente da análise de caso concreto submetido à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal, qual seja, o Acórdão TC 677/2016, que abordou o tema objeto da presente consulta, admitindo-se a possibilidade de redução de subsídio dos vereadores, dentro da mesma legislatura, como meio de dar cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 29-A, §§1º e 3º, da CRFB/1988.

Informa o NJS que no caso referenciado sustentou-se *“a viabilidade jurídica da redução dos subsídios dos vereadores, dentro da mesma legislatura, como uma das possíveis providências que deveriam ser adotadas pelo gestor no sentido de diminuir os gastos com folha de pagamento - e, assim, dar cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 29-A, §3º, da Constituição Federal -, relativizando-se o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), tendo em vista o contexto em que se encontravam as contas do poder legislativo municipal.”*

Manifestando-se nos autos, a SecexRecursos disse em sua Instrução Técnica de Consulta 00070/2017-1 que é possível a redução do subsídio dos vereadores com vigência e efetivação na mesma legislatura, a ser efetivado pelo instrumento normativo adequado, resolução legislativa ou lei.

Asseverou que a norma ínsita no artigo 29, inciso VI, guarda consonância com o princípio da moralidade, escolhido como princípio basilar da Administração Pública pelo artigo 37 da CRFB/1988. Como bem lembrado, o referido princípio impõe ao

agente público uma atuação ética e proba, acrescentando ao princípio da legalidade e aos demais, mas em especial ao da legalidade, uma dimensão ética.

Da Instrução Técnica de Consulta 00070/2017-1 extraímos os seguintes excertos:

Resta claro, portanto, que a regra da anterioridade, consiste em uma projeção específica do princípio da moralidade, inserto no art. 37, caput da CRFB/88, com o objetivo de evitar a prevalência de interesses particulares dos detentores de mandato eletivo na fixação do valor das próprias remunerações.¹

Nesse sentido, já decidiu o STF que o subsídio dos Agentes Políticos Municipais (categoria que inclui os Vereadores) seja fixado antes da realização das eleições municipais, momento no qual ainda se desconhece quem serão os eleitos, e não até o término de uma legislatura para vigor na subsequente. Assim, guarda-se equidistância e imparcialidade na produção do ato legislativo, evitando-se favorecimentos (em causa própria ou de terceiros) ou perseguições por motivos políticos. Segue abaixo ementa da decisão do STF e trecho do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Mello²:

SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo. (RE 213.524/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Segunda Turma, Julgado em 19/10/1999, DJ: 11/02/2000)

TRECHO DO VOTO VENCEDOR DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO (RELATOR)

"[...] a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação. Esse enfoque atende à mens legis da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, **obstaculizando-se, assim, procedimento que**

¹ Posicionamento já manifestado por este setor anteriormente, constante da Instrução Técnica de Consulta n. 54/2017.

² Posicionamento já manifestado por este setor anteriormente, constante da Instrução Técnica de Consulta n. 54/2017.

implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Ressalte-se que a decisão acima citada confirma a insubsistência de ato legislativo que reduziu a remuneração dos vereadores após conhecido o resultado das eleições, ou seja, em violação à regra da legislatura.

O que se discute nesta consulta, entretanto, é a possibilidade de redução, na mesma legislatura, do valor recebido pelos edis como remuneração. Não se vislumbra, nesse caso, violação ao princípio da moralidade ou à regra da legislatura. A uma, porque esta redução, praticada na mesma legislatura, viria a atingir apenas a aqueles que participaram da votação, não se enquadrando, portanto, na situação que o Ministro Marco Aurélio Mello chamou de “prejuízo daqueles de facção política contrária”. A duas, porque (e embora seja óbvio, não se pode deixar de apontar) tal decisão não acarreta benefício patrimonial ou financeiro para os vereadores.

Diverso seria o entendimento caso a pergunta formulada pelo consulente tratasse de majoração de subsídio. O aumento da remuneração na mesma legislatura decerto se enquadra na ideia, vedada pela Constituição, de legislar em causa própria. Não sendo este o caso, ou seja, tratando-se de redução de subsídio, entende-se pela sua possibilidade.

Vale destacar que embora a decisão contida no Acórdão 677/2016-Primeira Câmara, mencionada pelo Núcleo de Jurisprudência no Estudo Técnico de Jurisprudência n. 024/2017, tenha por pano de fundo uma situação de violação aos limites de gasto com pessoal, a Câmara não precisa esperar estar nesta situação para decidir pela redução dos subsídios dos vereadores. A economicidade e racionalização de despesas são motivos mais que suficientes para justificar tal medida, lembrando ainda que a mesma deve ser efetivada pelo instrumento normativo adequado, resolução da Câmara ou lei.

Responde-se afirmativamente aos questionamentos 1 e 2, em face das razões expostas, restando prejudicado o item 3.

Sobre esse posicionamento proposto pela área técnica e pelo douto MPC, cumpre alertar para os cuidados que se deve ter em relação ao assunto ora analisado, de modo a evitar confusão quanto se cogita a possibilidade de redução de subsídio.

Nesse contexto, sobreleva notar que o **Acórdão TC 677/2016-Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3243/2014 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte - exercício de 2013) determina a adoção de algumas medidas corretivas ao respectivo jurisdicionado, dentre as quais, apurou-se irregularidade consistente na realização de despesa total com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido no artigo 29-A, §1º da CRFB/1988.

Com efeito, a título de deslinde da questão em análise, transcrevo os termos da fundamentação adotada no **Acórdão TC 677/2016-Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3243/2014:

ACÓRDÃO TC-677/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3243/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. À unanimidade, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Romeu Lopes de Souza, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao Sr. Romeu Lopes de Souza **multa de R\$ 15.000,00**, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;
3. Por maioria, tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, **determinar** à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, **caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal**, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:
 - 3.1 A reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
 - 3.2 A revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

3.3 A redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

3.4 Por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

3.5 A exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

4. **Notificar** à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão do senhor Romeu Lopes de Souza à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

5. **Determinar** à SEGEX o **monitoramento** das determinações contidas no item 3 desta decisão;

6. **Dar ciência** ao interessado;

7. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que divergiu da determinação, entendendo que a violação, por si só, do art. 29-A da CF/88 não implica determinação de recomposição de limites de pessoal.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. (...)

Nos termos do referido Acórdão (item 3) determinou-se à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, caso ainda estivesse comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da CRFB/1988, que comprovasse perante esta Corte, no prazo improrrogável de 30

dias, a adoção de medidas corretivas relacionada à redução dos subsídios dos vereadores (já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional - item 3.3).

Notificou-se ainda o gestor responsável, em relação à questão pertinente à suposta prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão da presidência daquela Casa no ano de 2013 (item 4).

Em outras palavras, esta Corte determinou àquela gestão a diminuição dos gastos com a folha de pagamento visando, assim, o cumprimento aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores locais (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88).

Ora, uma coisa é a possibilidade de diminuir os gastos com folha de pagamento e, assim, dar cumprimento aos **limites constitucionais** referentes ao **total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os **limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), conforme infere-se do caso referido nos autos TC 3243/2014.

Outra situação é a possibilidade de fixação de subsídios dos edis municipais (seja para reduzir ou majorar os subsídios) dentro da mesma legislatura, o que é vedado em razão do disposto no artigo 29, inciso V, da CRFB/1988.

Neste sentido, contemplando a observância obrigatória ao princípio da anterioridade, tanto o legislador federal quanto o estadual assim trataram a questão:

Constituição da República de 1988

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Art. 26 **O subsídio** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e **dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:**

[...]

II - o **subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A par disso, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, guardião da CRFB, possui vasta e firme jurisprudência sobre o assunto; ou seja, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

E mais, como frisado pela área técnica, tal jurisprudência **determina que o subsídio dos Agentes Políticos Municipais (categoria que inclui os Vereadores) seja fixado antes da realização das eleições municipais**, momento no qual **ainda se desconhece quem serão os eleitos**, e não até o término de uma legislatura para viger na subsequente, evitando-se, assim, eventuais favorecimentos (em causa própria ou de terceiros) ou perseguições por motivos políticos.

Segundo consta nos autos do Processo TC 3243/2014, o cenário encontrado pelo gestor ao assumir a Presidência da Câmara de Bom Jesus do Norte no exercício de 2013 (se deparou com subsídios elevados em 65% pela legislatura anterior), apontava para a necessidade de adotar medidas corretivas, ou seja, competia-lhe exclusivamente a iniciativa de reverter os rumos dos gastos experimentados por aquela Casa naquele ano.

Seja como for, no caso desta Consulta, entendo que a redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura será possível quando a intenção for diminuir os gastos com folha de pagamento e, assim, dar cumprimento aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como, os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

No mais, se a dúvida estiver relacionada à possibilidade de uma alteração ou nova fixação de subsídios dos vereadores (seja para reduzir ou majorar os subsídios) para vigor dentro da mesma legislatura (em prol dos vereadores), resta claro que é incabível; eis que *in casu*, deverá aquela Casa de Leis observar o princípio da anterioridade (a edição de eventual ato legislativo passará a vigor a partir da próxima legislatura em que foi aprovado, em razão do disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/1988).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO acompanhando, em parte, o entendimento do Corpo Técnico e Ministerial, pelo Conhecimento da presente Consulta, tendo em vista que foram atendidas todas as formalidades previstas em lei e, quanto ao Mérito, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. PARECER CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as

razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:

1.1. No que tange ao no **primeiro e segundo** quesitos da consulta, considera-se possível a redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura quando a intenção for diminuir os gastos com folha de pagamento para fins de cumprimento aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CRFB/1988), bem como, aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinado com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV).

1.2. Salvo a hipótese focada no tópico anterior, é impossível uma alteração ou nova fixação de subsídios dos vereadores (seja para reduzir ou majorar os subsídios) para vigor dentro da mesma legislatura (em prol dos vereadores), eis que *in casu*, deverá aquela Casa de Leis observar o princípio da anterioridade (a edição de eventual ato legislativo passará a vigor a partir da próxima legislatura em que foi aprovado, em razão do disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/1988).

1.3. Em razão da resposta dada aos itens anteriores considera-se prejudicado o item 3.

1.4. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Responder nos termos do voto do relator, conselheiro João Luiz Cotta Lovatti.

3. Data da Sessão: 19/12/2017 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo , Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 5.3.2018.